

**PARECER Nº 49/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 27/2025**

**COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR**

**RELATÓRIO**

De autoria do Sr. Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “altera Lei 1.184, de 27 de março de 2008 que, institui o Conselho Municipal da Habitação de Arinos e o Fundo Municipal da Habitação de Arinos - MG e dá outras providências.”

Recebida e publicada no quadro de avisos em 28 de abril de 2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Administração Pública, para exame individual.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em apreço pretende alterar a Lei nº 1.184, de 2008, que institui o Conselho Municipal da Habitação de Arinos e o respectivo Fundo.

Dentre as alterações propostas, cumpre destacar as seguintes:

a) vinculação do Conselho Municipal de Habitação e do respectivo Fundo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, e não mais à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

**b)** convocação da Conferência Municipal de Habitação a cada dois anos, e não mais a três;

**c)** redução do número dos membros do Conselho, que passa de 31 para 8 membros titulares e respectivos suplentes;

**d)** indicação dos conselheiros por suas respectivas representações governamentais e da sociedade civil, por meio de processo democrático e participativo, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, podendo ocorrer por meio de conferência municipal, fórum específico, assembleia ou outro mecanismo público e transparente de escolha. Atualmente, essa indicação é feita apenas durante a Conferência Municipal de Habitação;

**e)** previsão de que o mandato dos membros do Conselho e de seu presidente passa a ser de dois anos, e não mais de três;

**f)** previsão de que os recursos do Fundo Municipal de Habitação, no caso de adequação da infraestrutura em assentamentos precários de população de baixa e baixíssima rendas, serão destinados, prioritariamente, aos inscritos no Cadastro Único e Bolsa Família.

Conforme justifica o Sr. Prefeito, “a presente proposta visa atualizar e adequar a referida legislação às atuais diretrizes e demandas relacionadas à política habitacional do município, assegurando maior efetividade, participação social e transparência na gestão dos recursos destinados à habitação”.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois compete ao Município legislar sobre questão de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias relacionadas à criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município é de competência exclusiva do Prefeito, conforme previsto no inciso III do art. 58 da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto jurídico e constitucional, cumpre registrar que o Conselho Municipal de Habitação é um órgão colegiado de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, instituído para coordenar e implementar a Política Municipal de Habitação. Composto por representantes do poder público e da sociedade civil, seu principal objetivo é assegurar o direito à moradia, com especial atenção às populações em situação de vulnerabilidade social.

Em Arinos, o Conselho Municipal de Habitação e seu respectivo Fundo foram criados pela Lei nº 1.184, de 2008. No entanto, desde então, ocorreram diversas mudanças no cenário normativo, institucional e nas diretrizes da política habitacional, o que evidencia a necessidade de revisão e atualização da legislação vigente, de modo a adequar o funcionamento do conselho às novas demandas e realidades do Município.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 27, de 2025.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2025

Vereador GILMAR VENDEDOR  
Relator